

ISSN 1646-7027

Loures

MUNICIPAL

BOLETIM DE DELIBERAÇÕES E DESPACHOS

Edição Especial n.º 21
23 de novembro de 2018

SUMÁRIO



ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Pág. 5



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LOURES



Loures MUNICIPAL

BOLETIM DE DELIBERAÇÕES E DESPACHOS

**DIRETOR: Presidente da Câmara Municipal de Loures,
Dr. Bernardino José Torrão Soares**

PERIODICIDADE: Quinzenal

PROPRIEDADE: Município de Loures

EDIÇÃO ELETRÓNICA

DEPÓSITO LEGAL n.º 148950/00

ISSN 1646-7027

COORDENAÇÃO, ELABORAÇÃO, LAYOUT E PAGINAÇÃO

GABINETE LOURES MUNICIPAL



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011
Diário da República, 1.ª série, n.º 17, de 25 de janeiro de 2011**

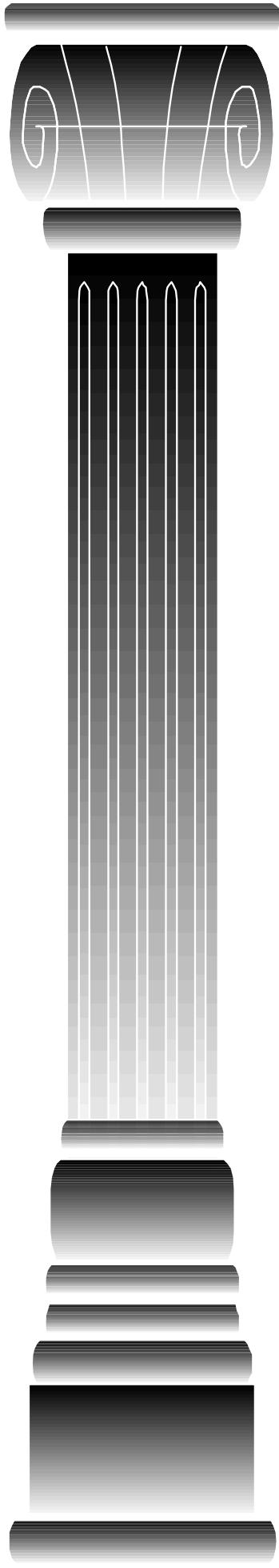
Toda a correspondência relativa a
LOURES MUNICIPAL
deve ser dirigida a

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

**LOURES MUNICIPAL
BOLETIM DE DELIBERAÇÕES E DESPACHOS
RUA MANUEL AUGUSTO PACHECO, 6 - 4º
2674 - 501 LOURES**

TELEFONE: 21 115 15 82 FAX: 21 115 17 89

**<http://www.cm-loures.pt>
e-mail: loures.municipal@cm-loures.pt**



ÍNDICE

Pág.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL
6.ª Sessão Extraordinária

5



ASSEMBLEIA MUNICIPAL

DELIBERAÇÕES

6.ª Sessão Extraordinária, realizada em 22 de novembro de 2018

SUBSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTES

Artur Manuel Moreira Lopes, eleito pela CDU - Coligação Democrática Unitária, por Ana Cristina Jacinto da Silva Capitão Tiago Raquel.

Beatriz Goulart da Silva Pinheiro, eleita pela CDU - Coligação Democrática Unitária, por Helena Rita Honorato da Costa Pitada.

Ricardo da Cunha Costa Andrade, eleito pelo PPD/PSD - Partido Social Democrata, por Paulo Luís Ferreira Mendes dos Santos.

Tiago Miguel Galão Mendonça, eleito pelo PPD/PSD - Partido Social Democrata, por Catarina Alexandra Soares Lopes.

ADMISSÃO DE DOCUMENTOS

Voto de Pesar, apresentado pelo Grupo de Representantes da CDU - Coligação Democrática Unitária.

(Admitido por unanimidade)

Recomendação apresentada pela Comissão de Economia, Finanças e Património da Assembleia Municipal de Loures.

(Admitida por unanimidade)

APROVAÇÃO DE ATAS

Projeto de Ata da 5.ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal, realizada em 14 de dezembro de 2017 (Ata n.º 5).

(Aprovado por unanimidade)

Projeto de Ata da 5.ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal, realizada em 21 de dezembro de 2017 (Ata n.º 7).

(Aprovado por unanimidade)

Projeto de Ata da 4.ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal, realizada em 24 de maio de 2018 (Ata n.º 16).

(Aprovado por unanimidade)

VOTO DE PESAR

Voto de Pesar, apresentado pelo Grupo de Representantes da CDU - Coligação Democrática Unitária, pelo falecimento de Maria José Moura.

Maria José Moura faleceu no passado dia 2 de novembro, aos 81 anos de idade.

Investigadora, licenciada em ciências históricas e filosóficas, com o curso de Bibliotecário e Arquivista, Maria José Moura foi diretora de serviços de documentação da Universidade de Lisboa, diretora de serviços do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, fundadora da Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas, vice-presidente do Conselho Superior de Bibliotecas, coordenadora geral do Projeto do Inventário do Património Cultural Móvel e delegada nacional da UNESCO. Integrava a Comissão de Honra do Plano Nacional de Leitura.

Impulsionadora da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas, cujo Programa dirigiu entre 1987 e 2006, teve um destacado papel na definição da política da leitura pública em Portugal, em que o principal objetivo era garantir que todos os municípios dispunham de uma biblioteca pública, combatendo desse modo o desolador panorama existente. Esse papel contribuiu para a concretização dos projetos das bibliotecas municipais D. Dinis, em 1997, e José Saramago, em 2001.

Destaca-se a importância de uma vida dedicada à leitura, aos livros e aos leitores, em que o acesso à leitura é encarado como um direito que é necessário concretizar de modo pleno, sendo as bibliotecas públicas o espaço por excelência de satisfação desse mesmo direito.

Condecorada com a Ordem do Mérito, o reconhecimento pelo seu trabalho não se limitou a Portugal, tendo em 1998 sido distinguida em Amesterdão com o Prémio Internacional do Livro, por proposta da Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (IFLA).

Assim, a Assembleia Municipal de Loures, reunida a 22 de novembro de 2018, delibera:

- Reconhecer publicamente a sua dedicação à causa da leitura e da promoção das bibliotecas públicas enquanto fator de desenvolvimento cultural das nossas comunidades.
- Endereçar as condolências pelo seu falecimento à família.

Loures, 22 de novembro de 2018

Os eleitos da CDU
na Assembleia Municipal de Loures

(Aprovado por unanimidade, sendo cumprido um minuto de silêncio em memória da falecida)

RECOMENDAÇÃO

Recomendação apresentada pela Comissão de Economia, Finanças e Património da Assembleia Municipal de Loures.

A Comissão de Economia, Finanças e Património da Assembleia Municipal de Loures, reunida a 17 de outubro de 2018 com a presença dos representantes Bruno Nunes pelo PPM, Mário Pina pela CDU, João Lourenço pelo PS, Carlos Gonçalves pelo BE, Ana Sofia pelo PAN, Lizette Braga do Carmo pelo CDS, deliberou por maioria, com os votos contra da representante do CDS e do representante da CDU, a criação da seguinte proposta:

- Inclusão no orçamento municipal de 2019 de uma rubrica de custos afeta ao Orçamento Participativo num valor nunca inferior a 0,10% do valor anual do Orçamento Municipal.
- Que o regulamento de concurso e funcionamento do Orçamento Participativo tem de obrigatoriamente ser apresentado, discutido e aprovado pela Assembleia Municipal até 30 de março de 2019.
- Que o regulamento preveja o lançamento de abertura do orçamento participativo aos interessados que cumpram o regulamento até 30 de junho de 2019.
- Que a aplicação e atribuição dos fundos seja disponibilizado aos vencedores em data a definir pelo Regulamento.

Aprovada a presente proposta deve ser enviada a:

- Câmara Municipal de Loures
- Presidentes das Juntas de Freguesia do Município de Loures
- Assembleias de Freguesia do Município de Loures
- Comunicação Social local e nacional

Os Subscritores da proposta:

Comissão de Economia, Finanças e Património
da Assembleia Municipal de Loures

(Aprovada por maioria, com os votos a favor do Grupo de Representantes do PS - Partido Socialista, do Grupo de Representantes do PPD/PSD - Partido Social Democrata, do Representante do PPM - Partido Popular Monárquico, do Representante do BE - Bloco de Esquerda e da Representante do PAN - Pessoas-Animais-Natureza, os votos contra do Grupo de Representantes da CDU - Coligação Democrática Unitária e da Representante do CDS-PP - Partido Popular e a abstenção do Presidente da Junta da União das Freguesias de Moscavide e Portela)

PROLONGAMENTO DOS TRABALHOS

Às 23h54 foi, pelo Primeiro Secretário da Mesa da Assembleia Municipal, proposta e unanimemente aceite a prossecução dos trabalhos da Sessão até às 01h00 do dia 23 de novembro de 2018.

PLANEAMENTO FINANCIERO E APROVISIONAMENTO

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Proposta de fixação de taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) a aplicar em 2019.

(Deliberação ao abrigo do disposto no n.º 5 do Artigo 112.º do Código de Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, conjugado com o disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

n.º 472/2018

[Aprovada na 25.ª Reunião Ordinária
de Câmara Municipal,
(continuação dos trabalhos)
em 9 de novembro de 2018]

Considerando que:

A. O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com as respetivas alterações, consagra que o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos e rústicos situados em território português;

- B. De acordo com a alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua redação atual, constitui receita dos municípios o produto da cobrança do IMI, sem prejuízo da receita legalmente afeta às freguesias nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal;
- C. Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece, entre outros, o Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua redação vigente, compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, fixar anualmente o valor da taxa do IMI;
- D. O artigo 112.º do CIMI reitera que compete aos municípios, mediante deliberação da respetiva assembleia municipal, fixar a taxa do IMI a aplicar em cada ano de acordo com os intervalos e metodologias previstas na lei, bem como minorar e majorar a mesma nos termos deste mesmo artigo;
- E. Nos termos do artigo 112.º-A do CIMI os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do IMI sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com as deduções fixas previstas naquele mesmo artigo;
- F. As deliberações previstas nos artigos 112.º e 112.º-A do CIMI devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, até ao dia 31 de dezembro, sob pena de aplicação da taxa mínima;
- G. Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, supra identificada, na sua redação vigente, a assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente a impostos e outros tributos próprios;

- H. O Regulamento Municipal de Atribuição de Benefícios Sociais aos Bombeiros Voluntários do Concelho de Loures, aprovado na 2.^a Reunião da 5.^a Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Loures, realizada em 21 de dezembro de 2017, sob proposta da Câmara Municipal de Loures deliberada na sua 1.^a Reunião Extraordinária, realizada em 5 de dezembro de 2017, consagra, na alínea b) do n.^º 1 do seu artigo 7.^º, o direito à concessão de uma redução de 20% da taxa do IMI, até ao limite máximo de 70,00 € ano;
- I. O Regulamento Municipal supra melhor identificado consagra os requisitos e os procedimentos que devem ser observados para a atribuição dos benefícios ali consagrados;
- J. De acordo com o n.^º 9 do artigo 16.^º da Lei n.^º 73/2013, de 3 de setembro, supra mencionada, nos casos referidos no seu n.^º 2, o reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento dos pressupostos fixados na deliberação da assembleia municipal;
- K. Os benefícios reconhecidos, no âmbito do artigo 16.^º supra invocado, devem ser comunicados, anualmente, à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, com indicação do seu âmbito e período de vigência, bem como dos artigos matriciais dos prédios abrangidos.

Tenho a honra de propor:

1. Que a Câmara Municipal de Loures, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 14.^º da Lei n.^º 73/2013, de 3 de setembro, supra identificada, nos artigos 112.^º e 112.^º-A ambos do CIMI e na alínea d) do n.^º 1 do artigo 25.^º conjugado com a alínea ccc) do n.^º 1 do artigo 33.^º, ambas do Anexo I da Lei n.^º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, delibere submeter à Assembleia Municipal de Loures, para deliberação, a proposta de fixação das seguintes taxas do IMI a vigorar em 2019:

- a1) Nos termos do n.^º 5 do artigo 112.^º do CIMI:

Prédios urbanos: 0,377%.

- a2) Nos termos do n.^º 3 do artigo 112.^º do CIMI e do DL n.^º 159/2006, de 8 de agosto:

A elevação da taxa aprovada no ponto a1) da presente proposta de deliberação ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, conforme informação n.^º 246/DPCA/ACC de 16 de outubro e listagem em anexo à mesma.

- a3) Nos termos do n.^º 8 do artigo 112.^º do CIMI:

A majoração de 30% da taxa aprovada no ponto a1) da presente proposta de deliberação aplicável a prédios urbanos degradados, que como tal tenham sido identificados e considerados, conforme informação n.^º 246/DPCA/ACC de 16 de outubro e listagem em anexo à mesma.

- a4) Nos termos do artigo 112.^º-A do CIMI:

A redução da taxa aprovada no ponto a1) da presente proposta de deliberação a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa
1 (um)	20,00 €
2 (dois)	40,00 €
3 (três) ou mais	70,00 €

2. Que a Câmara Municipal de Loures, nos termos do disposto no n.^º 9 do artigo 16.^º da Lei n.^º 73/2013, de 3 de setembro, supra identificado, delibere reconhecer a redução de 20% da taxa aprovada no ponto a1) da presente proposta de deliberação, até ao limite máximo de 70,00 €, nos termos do Regulamento Municipal de Atribuição de Benefícios Sociais aos Bombeiros Voluntários do Concelho de Loures e conforme informação n.^º 215/SMPC/RA de 15 de outubro e listagem em anexo à mesma.

Loures, 7 de novembro de 2018

O Presidente da Câmara

(a) *Bernardino Soares*

Pelo Representante do BE foi apresentada a seguinte Proposta alternativa:

PROPOSTA

Proposta apresentada pelo Representante do Bloco de Esquerda

Nos termos do artigo 112.º do CIMI:

Prédios Urbanos: 0,35%.

O eleito pelo Bloco de Esquerda,

(a) Carlos Gonçalves

(Colocada à votação a Proposta de Deliberação n.º 472/2018, esta foi aprovada por maioria, com os votos a favor do Grupo de Representantes da CDU - Coligação Democrática Unitária, do Representante do BE - Bloco de Esquerda e da Representante do PAN - Pessoas-Animais-Natureza, os votos contra do Grupo de Representantes do PPD/PSD - Partido Social Democrata e as abstenções do Grupo de Representantes do PS - Partido Socialista e da Representante do CDS-PP - Partido Popular, não tendo participado na votação o Representante do PPM - Partido Popular Monárquico por ausência do hemiciclo, com consequente prejuízo da proposta alternativa apresentada)

PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO IRS

Proposta de aprovação da participação do Município em 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no Concelho de Loures, a incidir nos rendimentos do ano de 2019 e a arrecadar pelo Município em 2020.

(Deliberação nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

n.º 473/2018

[Aprovada na 25.ª Reunião Ordinária
de Câmara Municipal,
(continuação dos trabalhos)
em 9 de novembro de 2018]

Considerando que:

- A. A alínea f) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua redação vigente, estipula que constitui receita dos municípios o produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes deste mesmo diploma legal;
- B. A alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º e o artigo 26.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, supra melhor identificada, determinam que os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, nos termos definidos nestes mesmos preceitos legais;
- C. O artigo 26.º invocado no ponto supra estipula, ainda, que a participação variável deliberada deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos, sob pena de perda do direito àquela participação por parte do município.

Tenho a honra de propor:

Que a Câmara Municipal de Loures, nos termos da alínea f) do artigo 14.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º e do artigo 26.º, todos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, supra melhor identificada, e do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º conjugada com a alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º ambas do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, que estabelece, entre outros, o Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua redação vigente, delibere submeter à Assembleia Municipal de Loures, para deliberação, a participação de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no concelho de Loures, a incidir nos rendimentos de 2019 e a arrecadar pelo Município em 2020.

Loures, 7 de novembro de 2018

O Presidente da Câmara

(a) *Bernardino Soares*

Pelo Representante do BE, foi apresentada a seguinte Proposta alternativa:

PROPOSTA

Proposta apresentada pelo Representante do Bloco de Esquerda

Participação do Município no IRS, no valor de 4%.

O eleito do Bloco de Esquerda
na Assembleia Municipal de Loures

(a) *Carlos Gonçalves*

(Colocada à votação a Proposta de Deliberação n.º 473/2018, esta foi aprovada por maioria, com os votos a favor do Grupo de Representantes da CDU - Coligação Democrática Unitária, os votos contra do Grupo de Representantes do PPD/PSD - Partido Social Democrata e do Representante do BE - Bloco de Esquerda, as abstenções do Grupo de Representantes do PS - Partido Socialista, da Representante do CDS-PP - Partido Popular e da Representante do PAN - Pessoas-Animais-Natureza, não tendo participado na votação o Representante do PPM - Partido Popular Monárquico por ausência do hemiciclo, com consequente prejuízo da proposta alternativa apresentada)

DERRAMA

Proposta de autorização para lançamento de derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, referente a 2018 e a cobrar em 2019, bem como da isenção de derrama a todos os sujeitos passivos com volume de negócios do ano anterior que não ultrapasse 150.000,00 €.

(Deliberação nos termos do disposto no n.º 1 e no n.º 10 do Artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, conjugado com o disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

n.º 474/2018

[Aprovada na 25.ª Reunião Ordinária
de Câmara Municipal,
(continuação dos trabalhos)
em 9 de novembro de 2018]

Considerando que:

- A. A alínea c) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua redação atual, dispõe que constitui receita dos municípios o produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do artigo 18.º deste mesmo diploma legal;
- B. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece, entre outros, o Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua redação vigente, compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, autorizar o lançamento de derramas;
- C. O artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, supra mencionado, reitera que compete aos municípios deliberar o lançamento de derramas a aplicar em cada ano de acordo com os valores e metodologias previstas na lei;
- D. Conforme estipulado no preceito legal invocado no ponto supra, a deliberação relativa ao lançamento da derrama deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da sua cobrança, sob pena de não haver lugar à respetiva liquidação e cobrança.



Tenho a honra de propor:

Que a Câmara Municipal de Loures, nos termos da alínea c) do artigo 14.^º e do artigo 18.^º, ambos da Lei n.^º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e do disposto na alínea d) do n.^º 1. do artigo 25.^º e na alínea ccc) do n.^º 1 do artigo 33.^º, ambas do Anexo I da Lei n.^º 75/2013, de 12 setembro, na sua redação vigente, delibere submeter à Assembleia Municipal de Loures, para deliberação:

1. O lançamento de uma derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas referente a 2018 e a cobrar em 2019, nos termos do n.^º 1 do artigo 18.^º da Lei n.^º 73/2013, de 3 de setembro, supra melhor identificada;
2. A isenção de derrama, o que se traduz no lançamento de uma taxa reduzida de derrama de 0%, para todos os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000,00 €, nos termos do n.^º 12 do artigo 18.^º da Lei n.^º 73/2013, de 3 de setembro, supra melhor identificada.

Loures, 7 de novembro de 2018

O Presidente da Câmara
(a) *Bernardino Soares*

(Aprovada por maioria, com os votos a favor do Grupo de Representantes da CDU - Coligação Democrática Unitária e do Representante do BE - Bloco de Esquerda, os votos contra do Grupo de Representantes do PPD/PSD - Partido Social Democrata e as abstenções do Grupo de Representantes do PS - Partido Socialista, da Representante do CDS-PP - Partido Popular e da Representante do PAN - Pessoas-Animais-Natureza, não tendo participado na votação o Representante do PPM - Partido Popular Monárquico por ausência do hemiciclo)

TAXA MUNICIPAL PELO DIREITO DE PASSAGEM

Proposta de aprovação de Taxa Municipal pelo Direito de Passagem (TMDP) para o ano de 2019, sendo fixada a taxa percentual de 0,25%.

(Deliberação nos termos do disposto no n.^º 2 do Artigo 106.^º da Lei n.^º 5/2004, de 10 de fevereiro, conjugado com o disposto na alínea b) do n.^º 1 do Artigo 25.^º do Anexo I da Lei n.^º 75/2013, de 12 de setembro)

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

n.^º 475/2018

[Aprovada na 25.^a Reunião Ordinária
de Câmara Municipal,
(continuação dos trabalhos)
em 9 de novembro de 2018]

Considerando que:

- A. A alínea n) do artigo 14.^º da Lei n.^º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua redação vigente, estipula como receitas dos municípios as estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos municípios;
- B. Nos termos do n.^º 2 do artigo 106.^º da Lei n.^º 5/2004, de 10 de fevereiro, designada por Lei das Comunicações Eletrónicas, na sua redação atual, os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios públicos e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma Taxa Municipal de Direitos de Passagem;
- C. De acordo com o estipulado no n.^º 3 do supra referido preceito legal, a Taxa Municipal de Direitos de Passagem é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;
- D. O referido percentual é aprovado anualmente, por cada município, até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%;



- E. Ao abrigo do estatuto no n.º 4 do artigo 106.º supra mencionado, nos municípios em que seja cobrada a Taxa Municipal de Direitos de Passagem, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento;
- F. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece, entre outros, o Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua redação atual, compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor.

Tenho a honra de propor:

Que a Câmara Municipal de Loures, nos termos do disposto na alínea n) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, no artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, supra melhor identificada, e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º conjugada com a alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, supra referenciada, delibere submeter à Assembleia Municipal de Loures, para aprovação por este órgão deliberativo, a fixação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem, para o ano 2019, com o percentual de 0,25%.

Loures, 7 de novembro de 2018

O Presidente da Câmara

(a) Bernardino Soares

(Aprovada por maioria, com os votos a favor do Grupo de Representantes da CDU - Coligação Democrática Unitária, do Representante do BE - Bloco de Esquerda e da Representante do PAN - Pessoas-Animais-Natureza, os votos contra do Grupo de Representantes do PPD/PSD - Partido Social Democrata e do Representante do PPM - Partido Popular Monárquico e as abstenções do Grupo de Representantes do PS - Partido Socialista e da Representante do CDS-PP - Partido Popular)

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Proposta de aprovação da minuta de Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências a celebrar entre o Município de Loures e a Área Metropolitana de Lisboa.

(Deliberação nos termos do disposto nas alíneas k) e l) do n.º 1 do Artigo 25.º e no Artigo 128.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

n.º 476/2018

[Aprovada na 25.ª Reunião Ordinária
de Câmara Municipal,
realizada em 7 de novembro de 2018]

Considerando que:

- A. A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), vem estabelecer o regime jurídico aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- B. De acordo com o RJSPTP, os municípios são as autoridades de transporte competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais e a Área Metropolitana de Lisboa (AML) é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica;
- C. O RJSPTP prevê expressamente que os municípios possam delegar nas áreas metropolitanas, através da celebração de contratos interadministrativos, as respetivas competências em matéria de serviços públicos de transportes de passageiros;
- D. Nos termos do RJSPTP, a delegação de competências dos órgãos dos municípios nos órgãos das entidades intermunicipais deve, com as devidas adaptações, processar-se nos termos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Entidades Intermunicipais, Associativismo Autárquico e Transferência de Competências, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;



Loures

MUNICIPAL
BOLETIM DE DELIBERAÇÕES E DESPACHOS

**EDIÇÃO
ESPECIAL**

N.º 21

**23 de NOVEMBRO
de 2018**

12

- E. A delegação de competências deve, assim, promover uma maior eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, bem como a universalidade do acesso e a qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal;
- F. Em face da concreta configuração das redes de transportes públicos no território da AML, a delegação de competências de autoridade de transportes dos municípios na AML pode proporcionar ganhos de eficácia ao nível do desenho das redes e promoção da intermodalidade, da otimização dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros, uniformização e harmonização de procedimentos, permitindo a criação de um sistema de mobilidade e transportes que melhor corresponda às aspirações dos respetivos interlocutores, nomeadamente dos utentes e os operadores de serviço público de transportes de passageiros;
- G. A capacitação da AML, enquanto autoridade de transportes com escala metropolitana, simultaneamente responsável pelo planeamento e gestão das redes de transportes e infraestruturas de âmbito municipal e intermunicipal, favorece a acessibilidade, a inclusividade e intermodalidade do sistema de mobilidade e transportes, bem como a coesão social e territorial, potenciando o crescimento económico do território metropolitano;
- H. Em cumprimento do disposto no artigo 115.º, aplicável por força do artigo 112.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a proposta de Contrato Interadministrativo, em anexo, esclarece que na impossibilidade de serem elaborados os estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 122.º do mesmo diploma, por ausência absoluta de dados que o permitam, as partes declararam quanto aos requisitos enunciados nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º do supracitado diploma, que:
- a) O não aumento da despesa pública global está assegurado por via das transferências do orçamento de Estado para a AML, em cumprimento do estatuído no artigo 4.º da RJSPTP e pelas vias que se vierem a concretizar por força dos orçamentos de Estado a vigorar durante a vigência do presente Contrato;
- b) O aumento da eficiência de gestão dos recursos pela AML encontra-se assegurado por via da utilização concertada dos mesmos afetos às autoridades de transportes da Área Metropolitana de Lisboa, gerando um ganho de escala e a correspondente poupança;
- c) O ganho de eficácia do exercício das competências em causa encontra-se assegurado por via da necessária visão sistémica e global do sistema de mobilidade e transportes metropolitano que permite uma análise partilhada entre os diversos operadores, bem como entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema;
- d) O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual), designadamente: a aproximação das decisões dos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis, está subjacente ao objeto do presente contrato;
- e) Finalmente, a articulação entre os diversos níveis da administração pública local (no caso os municípios e a AML) está assegurada, não só pelos próprios mecanismos contratuais infra previstos, como pelo facto de os Municípios estarem representados ao nível do órgão deliberativo metropolitano - o Conselho Metropolitano.
- I. A minuta de Contrato Interadministrativo de delegação de Competências dos Municípios, enquanto autoridades de transportes competentes relativamente aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros na AML, foi aprovada pelo Conselho Metropolitano de Lisboa na sua reunião extraordinária de dia 30 de outubro de 2018.

Considerando ainda que:

- J. Nos termos das alíneas k) e l) do n.º 1 do artigo 25.º e do artigo 128.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a Câmara Municipal e a Entidade Intermunicipal, bem como a respetiva resolução e revogação.



Tenho a honra de propor:

Que a Câmara Municipal delibere submeter à aprovação da Assembleia Municipal de Loures, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 33.º, das alíneas k) e l) do n.º 1 do artigo 25.º e do artigo 128.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a minuta de Contrato de Delegação de Competências, que se anexa, a celebrar com a Área Metropolitana de Lisboa, o qual tem a natureza de contrato interadministrativo, para a delegação das competências previstas nos artigos 6.º e 1.º do RJSPTP, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual.

Loures, 31 de outubro de 2018

O Presidente da Câmara

(a) *Bernardino Soares*

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Entre:

O MUNICÍPIO DE , pessoa coletiva n.º , com sede na , neste ato representado pelo(a) Presidente da Câmara Municipal de , Senhor(a) , doravante abreviadamente designado por MUNICÍPIO

e

a ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA, pessoa coletiva n.º 502826126, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25-A - 1100-187 Lisboa, representada pelo Senhor Carlos Humberto de Carvalho, na qualidade de Primeiro-Secretário da Comissão Executiva, doravante abreviadamente designado por AML

em conjunto designados por Partes.

Considerando que:

A) No contexto da 1.ª Cimeira das Áreas Metropolitanas, realizada em 20 de março de 2018, foram tomadas resoluções relevantes no domínio da mobilidade e transportes, das quais se destaca a assunção pelas Áreas Metropolitanas das competências legalmente cometidas às Autoridade de Transportes, para todos os modos e operadores de transporte;

- B) De acordo a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros ("RJSPTP"), os municípios são as Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, e as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto são as Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica;
- C) Nos termos do artigo 10.º do RJSPTP, as Autoridades de Transporte podem delegar, designadamente através de contratos interadministrativos, as respetivas competências noutras autoridades de transportes ou noutras entidades públicas, o que significa que os municípios estão habilitados para delegar nas Áreas Metropolitanas as suas competências enquanto Autoridade de Transportes;
- D) Em face da concreta configuração das redes de transportes públicos no território da área metropolitana de Lisboa, a delegação de competências de autoridade de transportes dos municípios na AML pode proporcionar ganhos de eficácia ao nível do desenho das redes e promoção da intermodalidade, da otimização dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros, uniformização e harmonização de procedimentos, permitindo a criação de um sistema de mobilidade e transportes que melhor corresponda às aspirações dos respetivos interlocutores, nomeadamente dos utentes e os operadores de serviço público de transporte de passageiros;
- E) A capacitação da AML enquanto autoridade de transportes com escala metropolitana, simultaneamente responsável pelo planeamento e gestão das redes de transportes e infraestruturas de âmbito municipal e de âmbito intermunicipal, favorece a acessibilidade, inclusividade e intermodalidade do sistema de mobilidade e transportes, bem como a coesão social e territorial, potenciando o crescimento económico deste território;
- F) Neste contexto, pretende-se também que a AML use uma marca única para todos os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal e intermunicipal da AML;



- G) Devido a constrangimentos vários, designadamente a não existência de informação consistente e completa sobre as receitas dos operadores de transporte de passageiros e o desconhecimento da estrutura de custos dos mesmos, é impossível, neste momento, realizar uma análise mais aprofundada do impacto económico-financeiro que comprove uma eficiente gestão dos recursos públicos;
- H) Contudo, a presente delegação de competências não determina o aumento da despesa pública global, encontrando-se também assegurado o aumento da eficiência da gestão de recursos pela AML, através da utilização concertada dos recursos afetos às autoridades de transportes da Área Metropolitana de Lisboa, gerando um ganho de escala e a correspondente poupança;
- I) Está assegurado o ganho de eficácia do exercício das competências em causa pela AML, por via da necessária visão sistémica e global do sistema de mobilidade e transportes metropolitano, que permite uma análise partilhada entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema, bem como entre os diversos operadores;
- J) O presente contrato interadministrativo de delegação de competências cumpre os objetivos legalmente previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico (Lei n.º 75/2013), nomeadamente a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis.

É acordado e reciprocamente aceite o presente CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS doravante abreviadamente designado por "Contrato", que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a Natureza

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, n.º 2, e 10.º, ambos do RJSPTP e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º, todos da Lei n.º 75/2013.

Cláusula 2.^a Objeto

1. O presente Contrato tem por objeto a delegação de competências do Município, enquanto autoridade de transporte competente, na AML, quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, e abrange as competências de autoridade de transportes atribuídas ao Município referidas no artigo 4.º, n.º 2, do RJSPTP.
2. A presente delegação de competências inclui a faculdade de subdelegação das competências em causa pela AML, nos termos previstos na Cláusula 5.^a do presente Contrato.
3. A delegação constante do n.º 1 da presente cláusula não inclui a gestão e/ou prática de qualquer tipo de atos relativamente à Linha e ao Elétrico de Sintra à Praia das Maçãs, propriedade do Município.¹

Cláusula 3.^a Definição

Para efeitos do presente Contrato, entende-se por «Serviço público de transporte de passageiros municipal» o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município cujas paragens se localizem integralmente dentro da respetiva área geográfica, exceto relativamente aos serviços prestados por Operador Interno ou diretamente por serviços municipalizados nos termos previstos no RJSPTP.

Cláusula 4.^a Competências delegadas

1. Através do presente Contrato, o Município delega na AML, sem prejuízo das demais competências especificamente enunciadas no presente Contrato, as seguintes competências, previstas no artigo 4.^º, n.^º 2, do RJSPTP:
 - a) Organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros, bem como dos equipamentos e infraestruturas a ele dedicados;
 - b) Exploração através de meios próprios e/ou da atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros, sem prejuízo da manutenção das competências do Município em matéria de gestão do espaço público;
 - c) Determinação de obrigações de serviço público;
 - d) Investimentos nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto, sem prejuízo do investimento a realizar pelos operadores de serviço público e dos municípios em matérias de espaço público e mobiliário urbano;
 - e) Financiamento do serviço público de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto, bem como das redes, equipamentos e infraestruturas a estes dedicados, e financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes;
 - f) Determinação e aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros;
 - g) Recebimento de contrapartidas pelo direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros;
 - h) Supervisão, fiscalização e monitorização dos contratos e autorizações de exploração do serviço público de transporte de passageiros;

- i) Realização de inquéritos à mobilidade no âmbito da respetiva área geográfica;
 - j) Promoção da adoção de instrumentos de planeamento de transportes na respetiva área geográfica; e
 - k) Divulgação do serviço público de transporte de passageiros.
2. A presente delegação de competências na AML comprehende ainda:
 - a) As competências atribuídas à autoridade de transportes nos termos do artigo 22.^º do RJSPTP;
 - b) As competências relativas ao transporte flexível de passageiros previstas nos artigos 34.^º a 36.^º do RJSPTP e no Decreto-Lei n.^º 60/2016, de 8 de setembro;
 - c) A competência para nos termos do disposto no artigo 31.^º do RJSPTP, autorizar e/ou determinar o ajustamento do serviço público de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto;
 - d) A competência prevista no artigo 32.^º do RJSPTP, para autorizar a exploração conjunta de serviços públicos de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto, bem como a subcontratação destes;
 - e) A competência para preparar e aprovar o procedimento de seleção de operadores de serviço público, designadamente o programa do procedimento e respetivo caderno de encargos;
 - f) A competência para definir ou autorizar a criação de títulos de transporte;
 - g) A competência para fixar regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização das tarifas;
 - h) A competência para implementar e gerir o sistema de bilhética sem contacto na Área Metropolitana de Lisboa;
 - i) A competência para implementar e gerir Bases de Dados, Serviços e Sistemas Inteligentes de Transportes (ITS) e plataformas de serviços para a mobilidade (“mobilidade como um serviço”);

- j) A competência para, em caso de incumprimento do serviço público de transporte de passageiros municipal, adotar os procedimentos previstos no artigo 44.º do RJSPTP, bem como aplicar e fazer seu o produto das sanções contratuais previstas no artigo 45.º do mesmo diploma;
 - k) A competência para autorizar a realização da despesa inerente a quaisquer contrato(s) a celebrar no exercício das competências delegadas;
 - l) A competência para criar e articular novas soluções e serviços de mobilidade no âmbito do serviço público de transportes de passageiros, do sistema tarifário e nas plataformas integradoras de serviços para a mobilidade;
 - m) As competências para autorização da manutenção dos regimes de exploração a título provisório e respetiva gestão.
3. A delegação de competências referida nos números anteriores comprehende todas as competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegados.

Cláusula 5.ª Subdelegação de competências

1. As competências delegadas ao abrigo do presente Contrato são passíveis de subdelegação, total ou parcialmente, noutra autoridade de transporte ou entidade pública, designadamente em empresa do setor empresarial da AML.
2. A prática de quaisquer atos ao abrigo da subdelegação de competências fica sujeita ao cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como das normas, instruções e procedimentos internos aprovados pelo Conselho Metropolitano de Lisboa.
3. Não é permitida a subdelegação de competências por parte do(a) subdelegado(a).

Clausula 6.ª Planeamento e coordenação

1. No exercício das competências de organização, planeamento, coordenação, desenvolvimento e articulação do serviço público de passageiros municipal, compete à AML:

- a) Articular com o serviço público de transporte de passageiros existente ou planeado na respetiva área geográfica;
 - b) Proceder à articulação dos serviços públicos de transporte de passageiros municipal com os serviços da competência da AML e de outras autoridades de transporte, designadamente em áreas geográficas adjacentes e com os serviços realizados através dos modos ferroviário pesado e ligeiro, fluvial, rodoviário em sítio próprio e expresso que atravessem ou sirvam a área geográfica da sua competência;
 - c) Proceder à articulação, visando a respetiva eficiência e eficácia, do serviço público de transporte de passageiros no seu conjunto, independentemente da sua finalidade, natureza ou tipo de exploração, considerando, designadamente:
 - i. O serviço público de transporte de passageiros regular;
 - ii. O serviço público de transporte de passageiros flexível;
 - iii. O transporte em táxi;
 - iv. Os serviços de transporte escolar;
 - v. Outras soluções de mobilidade.
2. O planeamento e a coordenação do serviço público de transporte de passageiros regular, flexível ou misto devem ter em conta os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros, previstos no artigo 14.º do RJSPTP e no respetivo anexo.
 3. O Município disponibilizará à AML todos os instrumentos de planeamento que sejam úteis, nomeadamente, e sempre que disponível, o Plano Diretor Municipal em vigor, o Plano de Mobilidade e Transportes, o Plano de Promoção de Acessibilidade para Todos, ou outros instrumentos de âmbito municipal que tenham sido desenvolvidos.

Cláusula 7.^a
**Estudos de planeamento
e inquéritos à mobilidade**

No exercício das competências de promoção dos estudos de planeamento de transportes, bem como de inquéritos à mobilidade, a AML deve fornecer ao Município os estudos e os inquéritos à mobilidade que abranjam a respetiva área geográfica.

Cláusula 8.^a
**Divulgação do serviço público
de transporte de passageiros**

As Partes poderão acordar a realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula 9.^a
**Exploração do serviço público
de transporte de passageiros**

1. Para efeitos de exercício das competências relativas à exploração do serviço público de transporte de passageiros regular, flexível ou misto, a AML pode constituir serviços intermunicipalizados, recorrer a operador interno da sua titularidade, ou adjudicar tais serviços a operador(es) externos, nos termos do número seguinte.
2. A seleção de qualquer operador para prestação do serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, em regime de exploração regular, flexível ou misto, deve observar as normas jurídicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na sua redação atual ("Regulamento UE"), relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, e no Código dos Contratos Públicos e demais normas aplicáveis em matéria de contratação pública, sem prejuízo do disposto no RJSPTP.
3. A AML poderá ceder a sua posição em quaisquer contratos de serviço público celebrados ao abrigo da presente delegação de competências, à entidade em quem possa vir a subdelegar as mesmas nos termos do presente Contrato.

Cláusula 10.^a
Obrigações de serviço público

As obrigações de serviço público deverão ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis, e de acordo com o estabelecido no enquadramento legal aplicável.

Cláusula 11.^a
**Compensações
por cumprimento de obrigações
de serviço público**

1. A AML pode definir, atribuir e proceder ao pagamento ao(s) operador(es) de serviço público o direito a uma compensação por cumprimento de obrigações de serviço público, aplicando-se, quanto ao respetivo financiamento, os termos a definir em acordo a celebrar entre as Partes, bem como o previsto na cláusula 13.^a.
2. A atribuição e o cálculo do valor da compensação são efetuados de acordo com as regras e normas estabelecidas no Regulamento UE, no RJSPTP e no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, na redação vigente.

Cláusula 12.^a
**Investimento em redes,
equipamentos e infraestruturas**

1. As Partes podem, sempre que se mostre conveniente, acordar na realização de investimentos conjuntos nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros municipal e intermunicipal.
2. Para a realização dos investimentos referidos no número anterior, as Partes podem apresentar candidaturas, individuais ou conjuntas, a programas de financiamento nacionais e comunitários, comprometendo-se a colaborar reciprocamente na organização e execução das mesmas.

Cláusula 13.^a
Financiamento

1. A criação das taxas previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.^a do RJSPTP, competirá ao Município, por iniciativa própria ou sob proposta da AML, constituindo receita a ser entregue à AML.



2. Todas as receitas previstas no Fundo para o Serviço Público de Transportes previsto no artigo 12.º do RJSPTP, criado e regulamentado pela Portaria n.º 359-A/2017, de 20 de novembro, são transferidas para a AML.

Cláusula 14.^a Contrapartidas financeiras

Compete à AML receber as contrapartidas financeiras devidas pela atribuição do direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros municipal regular, flexível ou misto pelos operadores de serviço público, ao abrigo da presente delegação de competências, nos termos do previsto no artigo 28.º do RJSPTP.

Cláusula 15.^a Títulos de transporte e regime tarifário

1. O Município delega na AML a competência para definir os títulos de transporte a disponibilizar no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros regular, flexível ou misto, de acordo com o regime estabelecido no diploma a que alude o n.º 1 do artigo 38.º do RJSPTP.
2. Compete ainda à AML aprovar os regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros regular, flexível ou misto, de acordo com o regime estabelecido no diploma a que alude o n.º 1 do artigo 38.º do RJSPTP.
3. Por força do presente contrato, compete à AML autorizar a criação de títulos de transporte da iniciativa dos operadores de serviço público, nos termos previstos no artigo 39.º do RJSPTP.
4. Compete à AML fixar os valores máximos de preços e atualização de tarifas, exceto se tal competência não lhe for atribuída por força de regulamentação legal.
5. A definição dos títulos de transporte pela AML deve privilegiar a integração tarifária, a intermodalidade e a utilização de sistemas inteligentes de transportes.

Cláusula 16.^a Autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório

1. O Município delega na AML as competências em matéria de autorização para manutenção do regime de exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, a título provisório, nomeadamente as seguintes:
 - a) A competência para autorizar a manutenção das autorizações para a exploração de serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório ("Autorizações Provisórias"), emitidas pela AML ao abrigo do Protocolo de Delegação de Competências celebrado entre as Partes, em 6 de maio de 2016, nos termos previstos no artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho;
 - b) A competência prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, para atribuir a título excepcional aos detentores das Autorizações Provisórias, o direito exclusivo nas linhas, rede ou zona específica, ponderadas as razões de interesse público;
 - c) A competência para definir os termos da prestação de informação atualizada e detalhada sobre a exploração do serviço público;
 - d) A competência para cancelar o serviço público de transporte de passageiros por violação da obrigação de prestação de informação prevista no n.º 2 do artigo 22.º do RJSPTP, bem como dos demais deveres e obrigações previstos nas Autorizações Provisórias em vigor, por parte dos detentores das mesmas;
 - e) A competência prevista no n.º 5 do artigo 22.º do RJSPTP para validar os dados registados pelos operadores de serviço público detentores de Autorizações Provisórias emitidas pela AML ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho;
 - f) A competência prevista no n.º 6 do artigo 22.º do RJSPTP para verificar o cumprimento, pelos operadores de serviço público detentores de Autorizações Provisórias emitidas pela AML ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho;

- g) A competência para, durante o prazo de vigência das Autorizações Provisórias, aprovar o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e a sustentabilidade das mesmas.
2. O Município delega ainda na AML, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência de publicitação das autorizações provisórias concedidas.

Cláusula 17.^a **Consulta Prévia ao Município**

1. No exercício das competências delegadas, a AML, ou a entidade em quem esta as venha a subdelegar, promoverá obrigatoriamente a consulta prévia do Município, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se pronunciar sobre as seguintes matérias e atos:
 - a) Celebração, alteração, prorrogação ou extinção de contratos do serviço público de transporte de passageiros municipal, regular, flexível e/ou misto;
 - b) Mera autorização do serviço público de transporte de passageiros municipal;
 - c) Imposição de obrigações de serviço público de transporte de passageiros municipal, regular, flexível e/ou misto.
2. O parecer prévio referido no número anterior é vinculativo.
3. Caso o Município não se pronuncie no prazo previsto no n.º 1, a AML deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, interpelar novamente o Município para emitir o parecer prévio no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar dessa interpelação.
4. Caso o Município não se pronuncie no prazo referido no número anterior, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros.

5. Na emissão do parecer, o Município deve ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, a eficiência funcional multimodal e o equilíbrio económico-financeiro do sistema intermunicipal como um todo, e, em particular, no que repercuta aos tarifários e nas compensações financeiras.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a título excepcional e por imperativos de urgência devidamente justificados, a AML pode não proceder à consulta prévia do Município, com a obrigação de comunicação ao Município no mais curto espaço de tempo de acordo com critério de razoabilidade.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem fundamento, designadamente, as situações de alteração de trânsito, ou quando forem alterados horários de serviços de interesse público ou instalados novos equipamentos, tais como estabelecimentos de ensino, de saúde, serviços e/ou empresas com relevante impacto na procura.
8. No caso de serviços intermunicipais e/ou inter-regionais a AML procederá à consulta, relativamente aos serviços com paragens no território dos municípios abrangidos, obrigatória sem caráter vinculativo do município, para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias úteis, relativamente às matérias previstas no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 18.^a **Unidades Técnicas de Gestão (UTG)**

Podem ser criadas Unidades Técnicas de Gestão (“UTG”), sem personalidade jurídica e dotadas de mera autonomia técnica e funcional, destinadas a assegurar a coordenação, gestão e acompanhamento técnico dos assuntos de interesse comum da AML e do Município, mediante acordo escrito estabelecido entre o órgão competente do Município e o órgão deliberativo da AML.

Cláusula 19.^a **Cooperação Institucional**

1. As Partes comprometem-se a atuar de forma concertada junto das entidades públicas e privadas, para efeitos de promoção das matérias objeto do presente contrato.

2. O Município poderá, a qualquer momento, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal e/ou intermunicipal no âmbito geográfico do respetivo município, consultar ou solicitar informação sobre os procedimentos relativos à outorga das autorizações provisórias, contratos de serviço público, prorrogação de contratos de serviço público, ajustes diretos, ou de alterações efetuadas em serviços de transporte público já aprovados, ou outras matérias, nos termos do presente contrato.
3. O Município pode propor à AML a alteração das redes, linhas e horários dos serviços públicos de transporte de passageiros que se desenvolvem no seu território, nomeadamente para promover a adequação dos serviços públicos de transporte de passageiros às necessidades do transporte escolar ou o serviço a um novo pólo gerador de viagens.

Cláusula 20.^a Direitos e deveres de informação

As Partes comprometem-se, reciprocamente, a informar a outra Parte de quaisquer circunstâncias e informações de que tenham conhecimento, com relevo para os efeitos do cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 21.^a Dever de sigilo

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente Contrato.
2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que as Partes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 22.^a Comunicações e interlocutores

1. As comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, com registo de entrega.

2. Se, por qualquer motivo, não for viável o uso do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:
 - a) Por correio registado com aviso de receção;
 - b) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - c) Por telefax, desde que comprovado por relatório de transmissão bem-sucedida.
3. Para efeitos das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato, as Partes indicam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:

	AML	Município
Representante	Diretor de Departamento de Gestão e Planeamento dos Sistemas de Transporte e Mobilidade, Dr. Sérgio Manso Pinheiro	
Morada	Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A 1100-187 Lisboa	
E-mail	amlcorreio@aml.pt	
Telefone		

4. Quaisquer alterações aos elementos acima identificados devem ser previamente comunicadas à outra Parte.
5. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores supra identificados, deve privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

Cláusula 23.^a Modificação do contrato

1. O presente Contrato pode ser modificado, sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:
 - a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
 - b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;

- c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
 - d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;
 - e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.
2. Qualquer alteração ao Contrato obedece à forma escrita, devendo ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. ("IMT, IP"), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo e para a devida e subsequente publicação, nos termos do Código de Procedimento Administrativo ("CPA").

Cláusula 24.^a Suspensão do contrato

1. As Partes podem suspender o presente Contrato por período a fixar, por incumprimento da contraparte ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentado.
2. A suspensão do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento.

Cláusula 25.^a Cessação do Contrato

1. O presente Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
2. O presente Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei n.º 75/2013, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.
4. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.

- 5. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes podem resolver o presente Contrato quando se verifique:
 - a) Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das Partes;
 - b) Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 123.º, n.ºs 2 a 9, da Lei n.º 75/2013;
 - c) Quando uma das Partes, com base em elementos de facto devidamente concretizados, considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
- 6. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento.

Cláusula 26.^a Regulamentos da AML

São aplicáveis ao presente contrato os regulamentos da AML que estabeleçam regras relativamente a matérias objeto do presente Contrato, e desde que compatíveis com o RJSPTP e o Regulamento UE.

Cláusula 27.^a Conformidade legal e publicitação do Contrato

O presente Contrato deve ser remetido ao IMT, IP, previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da internet daquele organismo, sem prejuízo da respetiva e subsequente publicação, nos termos do CPA.

Cláusula 28.^a Legislação aplicável

O presente Contrato é regulado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprovou o RJSPTP, pela Lei n.º 75/2013, pelo Regulamento UE, pelo Código dos Contratos Públicos, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 29.^a
Interpretação e integração de lacunas e omissões

1. Na interpretação do presente Contrato, as expressões utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no RJSPTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.
2. Quaisquer questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

Cláusula 30.^a
Foro convencional

Para resolução de quaisquer litígios entre as partes sobre a interpretação e execução do presente Contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 31.^a
Norma revogatória

1. O presente Contrato revoga e substitui o Protocolo de Delegação de Competências celebrado entre o Município e a AML em 6 de maio de 2016, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º n.º 2 e 10.º do RJSPTP, conjugado com o disposto nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º, todos da Lei n.º 75/2013.
2. Mantém-se em vigor as autorizações para a exploração de serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório, emitidas pela AML ao abrigo do Protocolo referido no número anterior, e revogado pelo presente Contrato.

Cláusula 32.^a
Prazo de vigência do Contrato

1. O prazo de vigência do presente Contrato coincide com a duração do mandato dos órgãos deliberativos das Partes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O Contrato mantém-se em vigor até à instalação dos órgãos deliberativos das Partes e considera-se renovado nesse momento, podendo as Partes promover a denúncia do Contrato, no prazo de 6 (seis) meses após a referida instalação daqueles órgãos.

Cláusula 33.^a
Entrada em vigor

Sem prejuízo da publicação no sítio da Internet do IMT, IP, nos termos previstos no artigo 10.º, n.º 8, do RJSPTP, o presente Contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

Feito em 3 (três) exemplares originais, de igual valor, ficando dois na posse da AML e um na posse do Município.

Lisboa, [*] de novembro, de 2018

Em representação do Município de [*]

O Presidente da Câmara Municipal de [*]

Em representação
da Área Metropolitana de Lisboa

O Primeiro-Secretário
da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa

Carlos Humberto de Carvalho

¹ Esta norma só se aplica ao Contrato Interadministrativo a celebrar com o Município de Sintra

(Aprovada por unanimidade)

A Sessão terminou às 01h01 do dia 23 de novembro de 2018.